

Condicionantes	O que diz a legislação e quais as possíveis consequências?
<p>1. O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar</p>	<p><i>Essa condicionante reproduz, com outras palavras, o que diz o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição</i></p>
<p>2. O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional</p>	<p><i>Essas condicionantes reproduzem o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição, mas omitem o direito de consulta prévia garantido pelo mesmo parágrafo e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Estender o conjunto das condicionantes em sua atual redação implicaria uma interpretação restritiva desse direito.</i></p>
<p>3. O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei</p>	
<p>4. O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira</p>	<p><i>Nesta condicionante, o ministro Menezes Direito deu uma interpretação particular ao que diz a Constituição para proibir o garimpo nas Terras Indígenas. Por outro lado, o artigo 44 do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) autoriza-o quando empreendida pelos índios. O tema pode gerar polêmicas e novas interpretações caso venha a ser analisado</i></p>
<p>5. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai</p>	<p><i>Já são permitidas instalações militares em Terras Indígenas em faixa de fronteira. Essa condicionante, no entanto, inova ao confundir a construção de estradas e hidrelétricas com objetivos militares e ao negar o direito dos povos indígenas em serem consultados previamente, o que contraria a Convenção 169 da OIT e, no caso de hidrelétricas e mineração, a própria Constituição. Não está claro também se essa condição pode se aplicar a terras situadas fora de faixa de fronteira.</i></p>

<p>6. A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai</p>	
<p>7. O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação</p>	
<p>8. O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade</p>	
<p>9. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai</p>	<p><i>Essas condicionantes tratam da questão de sobreposição entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação (UCs). A interpretação do ministro Menezes Direito foi que o órgão responsável pelas UCs, no caso o ICMBio, deveria ter primazia na gestão dessas áreas, mas a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC- Lei 9.985/2000) determina a criação de grupos de trabalho interinstitucionais para solucionar esses casos, o que sugere uma gestão compartilhada. O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (Decreto 5.785/06) segue na mesma rota de compatibilização de interesses e não de submissão de um ao outro, como deixam entender essas condicionantes.</i></p>
<p>10. O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes</p>	
<p>11. Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai</p>	
<p>12. O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas</p>	<p><i>Dá margem a ambiguidades e interpretações diferentes, sobretudo no que diz respeito ao turismo praticado pelos índios.</i></p>

<p>13. A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não</p>	<p><i>Condicionante suscita dúvidas sobre se a instalação de servidões administrativas em Terras Indígenas, como é o caso de linhas de transmissão, poderia ser realizada sem o pagamento de indenização aos detentores da área – no caso, as populações indígenas – como acontece em todos os demais casos.</i></p>
<p>14. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena</p>	<p><i>Apenas reproduz o que diz o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição</i></p>
<p>15. É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa</p>	
<p>16. As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros</p>	<p><i>Apenas reproduz o que diz o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973)</i></p>
<p>17. É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada</p>	<p><i>A condicionante é uma inovação criada por Meneses Direito. Se aplicada apenas à TI Raposa Serra do Sol, não há prejuízo, pois o STF referendou a demarcação da área em sua extensão integral. Mas há muitos casos de comunidades populosas vivendo em territórios exíguos, cujas demarcações ocorreram antes de 1988, e que seriam gravemente penalizadas se essa restrição for estendida a todas as Terras Indígenas.</i></p>
<p>18. Os direitos dos índios relacionados as suas terras são</p>	<p><i>Apenas reproduz o parágrafo 4º do artigo 231 da Constituição</i></p>

imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis	
19. É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação	<i>A condicionante representa uma inovação, já que o decreto 1.775/1996, que regulamenta a demarcação de Terras Indígenas, limita a um período específico a possibilidade de participação no processo de representantes das unidades da federação. Organizações indígenas e indigenistas temem que a entrada de mais atores políticos nos procedimentos atravanque os processos de demarcação</i>